

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/8/2022, Seção 1, Pág. 218.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.156, de 8 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de novembro de 2017, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (UNIVERITAS UNG), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 200 (duzentas) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000948/2017-15		
PARECER CNE/CES Nº: 357/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (UNIVERITAS UNG), código e-MEC nº 481, com sede na Praça Tereza Cristina, nº 88, Centro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, CEP 07023-07, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., código e-MEC nº 16.298, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, com sede e foro na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.302.037/0001-25, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.156, de 8 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de novembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, determinando, contudo, a redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 200 (duzentas) vagas anuais.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 22 de setembro de 2015 e tombado sob o número 201506029. Após o cumprimento da fase despacho saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 12 a 15 de março de 2017 e os resultados foram registrados no Relatório nº 125401:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,8
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,9
Dimensão 3 – Infraestrutura	3
Conceito Final Faixa:	4

Conforme se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro),

em uma escala de 5 (cinco) níveis. A avaliação não foi impugnada, nem pela IES e nem pela SERES.

Em parecer final, de 8 de novembro de 2017, apesar do bom resultado obtido na avaliação do curso, a SERES manifestou-se favorável à autorização do curso com redução do quantitativo de vagas pleiteadas, de 240 (duzentas e quarenta) para 200 (duzentas), visto que foi atribuído conceito 2 (dois) aos indicadores 3.9 e 3.10, referentes aos laboratórios didáticos.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201506029

Mantida:

Nome: UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS – UNIVERITAS UNG

Código da IES: 481

Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 917, São Paulo – SP, CEP: 01.317-001.

IGC Faixa: 3 (2015)

Conceito Institucional: 4 (2010)

Ato de Credenciamento: Decreto nº 67.041, de 12/08/1970, publicada em 14/08/1970.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.019, de 05/12/2014, publicada em 08/12/2014 (vigente).

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Código da Mantenedora: 16298

Curso:

Denominação: ENGENHARIA MECÂNICA

Código do Curso: 1331739

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3720 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 917, São Paulo – SP, CEP: 01.317-001.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 125401, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.
A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, a Comissão constatou que o referido curso será ofertado no endereço visitado “Campus Brigadeiro”, diferentemente do endereço constante no Ofício de Designação e no sistema e-MEC.

Salienta-se que, os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, receberam conceito “2”, com os seguintes relatos:

3.9 : "Durante a visita da comissão de avaliação aos laboratórios didáticos foi observado que há um número máximo de 3 instrumentos em cada kit usado na realização dos experimentos de física, assim como, existem poucos equipamentos e vidraçarias para as aulas experimentais do laboratório de química. Adicionalmente, o laboratório de desenho só conta com 27 pranchetas. Além disso, os dois laboratórios de informática contam com apenas 25 e 30 computadores. Portanto, os laboratórios didáticos especializados atendem de maneira insuficiente em relação à quantidade e diversidade de equipamentos em relação as vagas pretendidas, necessitando de uma melhoria nesses quesitos".

3.10: "Os 4 laboratórios implantados, laboratório de física, química, desenho técnico e informática, atendem, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global os aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. Os laboratórios necessitam de fixação das normas de funcionamento em local visível, além da atualização e ampliação dos equipamentos com objetivo de atender à demanda de vagas solicitadas".

Sendo assim, considerando que os indicadores do curso citados acima apresentaram conceitos insatisfatórios, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas para 200

(duzentas) vagas totais anuais, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA MECÂNICA , BACHARELADO, com 200 vagas totais anuais, pleiteado pela UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS, código 481, mantida pela SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, a ser ministrado na Rua: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 917, São Paulo – SP, CEP: 01.317-001.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de parecer final, foi editada a Portaria SERES nº 1.156, de 8 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de novembro de 2017, que deferiu a autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Universidade Universus Veritas Guarulhos, reduzindo, contudo, o número de vagas anuais de 240 (duzentas e quarenta) para 200 (duzentas).

Inconformada com os termos da decisão, na parte em que reduziu o número de vagas solicitado, a IES, com base no permissivo contido no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, aviu recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), considerado muito bom para fins de autorização, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 40 (quarenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

Ressalte-se que o relatório de avaliação in loco, de código nº 125401, resultou nos seguintes conceitos: 3,8, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3,9, para o Corpo Docente; e 3,0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

1.21. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar, tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados) 3

Justificativa para conceito 3; A comissão de avaliação considerou que o número de vagas anuais (240) solicitado pela IES para o curso de Engenharia Mecânica corresponde de forma suficiente às condições de infraestrutura da IES, visto que os espaços dos laboratórios só permitem no máximo 30 alunos e o número de kits experimentais presentes no laboratório de física são de no máximo 3, assim como há poucos equipamentos e vidraçarias para as aulas experimentais do laboratório de química. Adicionalmente, o laboratório de desenho só conta com 27 pranchetas. Além disso, os dois laboratórios de informática contam com apenas 25 e 30 computadores, cada um, para atender a demanda de alunos do curso avaliado e dos cursos de Engenharia Elétrica e Civil em processos de autorização. Ressalte-se que alguns componentes do quarto período não tem laboratório implantados para suas aulas práticas, embora esteja previsto carga horária para tais componentes curriculares (Mecânica dos Fluidos; Mecânica dos Sólidos; Ciência e Tecnologia dos Materiais e Eletricidade e Magnetismo). Para atender as turmas de 60 alunos semestrais do curso avaliado, os dirigentes informaram que vão dividir as turmas em 2 parte, quando uma estiver no laboratório a outra estará em aula teórica. Diante disso, a comissão considerou o número de vasa previsto suficiente com relação as condições de infraestrutura da IES.

[...]

*Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação **sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento**, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

[...]

À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto da curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Ressalte-se, ainda, que a atribuição de conceitos insatisfatórios aos indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, utilizados como fundamento pela SERES para a redução no número de vagas pleiteadas, foram devidamente justificadas na análise do indicador 1.21. Número de vagas, no qual a comissão afirma que para atender as turmas de 60 alunos semestrais do curso avaliado, os dirigentes informaram que vão dividir as turmas em 2 parte, quando uma estiver no laboratório a outra estará em aula teórica. Diante disso, a comissão considerou o número de vaga previsto suficiente com relação as condições de infraestrutura da IES.

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 200 (duzentas) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas

turmas por turno com um total de 50 (cinquenta) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 1.156/2017, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpra aqui salientar que, nos exatos termos do art. 19 da Portaria nº 40, após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela EES atribuído pela Comissão de Visitaç o in loco foi MUITO BOM.

[...]

V. DO REQUERIMENTO

*Em face do exposto, visando prevenir preju zos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 1.156, de 8 de novembro de 2017, publicada no DOU nº 216, sexta-feira, 10 de novembro de 2017, se o 1, p. 13, que autorizou o curso de ENGENHARIA MEC NICA (Bacharelado) (N  de ordem 18 - e-Mec nº 201506029), com a redu o, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 200 (duzentas) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redu o de 40 (quarenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a **UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS UNG** apresenta um perfil satisfat rio de qualidade, sob pena de viola o de direito l quido e certo da Institui o.*

Por meio da Nota T cnica nº 30/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, a Secretaria de Regula o e Supervis o da Educa o Superior manifestou-se pela tempestividade do recurso.

b) Considera es do Relator

A Universidade Univeritas Universus Veritas de Guarulhos apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e  ndice Geral de Cursos (IGC) 3 (tr s). A avalia o in loco apontou uma proposta de curso com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o conceito de curso 4 (quatro). Al m disso, em todas as dimens es avaliadas, a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (tr s), numa escala de 5 (cinco) n veis. Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padr o qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta a redução do número de vagas na Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31 de maio de 2013, em decorrência de conceitos atribuídos a indicadores integrantes da Dimensão 3 – Infraestrutura. Ocorre que, nessa dimensão, foi registrado conceito satisfatório 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de reduzir as vagas pleiteadas para o curso de Engenharia Mecânica, com base no conceito 2 (dois) dos indicadores 3.9 e 3.10 do instrumento de avaliação vigente à época, referentes aos laboratórios didáticos especializados, já que a Dimensão 3 – Infraestrutura, da qual o indicador faz parte, foi avaliada com conceito 3.

Por outro lado, é importante registrar que a IES recorrente é detentora de prerrogativas de autonomia, o que permite a ela, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, criar cursos e ampliar o número de vagas anuais ofertadas.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos bons resultados da avaliação do curso, que apontam conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Universidade Univeritas Universus Veritas de Guarulhos, para autorizar o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.156, de 8 de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Universus Veritas Guarulhos (UNIVERITAS UNG), com sede na Praça Tereza Cristina, nº 88, Centro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente